

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de defensivos agrícolas, seus componentes e afins no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º, ao Artigo 5º, na Lei nº. 8.588, de 27 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

§1º. Para efeito de segurança operacional, a aplicação terrestre de defensivos agrícolas e afins fica restrita a área tratada observando-se as seguintes regras:

I – nas grandes propriedades rurais, a partir de quinze módulos fiscais, de forma mecanizada ou não, esta ocorrerá a uma distância mínima de 90 (noventa) metros das povoações, cidades, vilas bairros, e mananciais de captação de água, moradia isolada agrupamento de animais e nascentes ainda que intermitentes.

II - nas médias propriedades rurais, até quatro módulos fiscais, de forma mecanizada ou não, esta



ocorrerá a uma **distância mínima de 25 (vinte e cinco) metros** de povoações, cidades, vilas bairros, e mananciais de captação de água, moradia isolada agrupamento de animais e nascentes ainda que intermitentes.

III – nas pequenas propriedades rurais, com menos de quatro módulos fiscais, de forma mecanizada ou não, esta ocorrerá **independentemente de qualquer distância mínima** de povoações, cidades, vilas bairros, e mananciais de captação de água, moradia isolada agrupamento de animais e nascentes ainda que intermitentes.

IV - fica proibida a utilização de defensivos agrícolas e afins nas áreas de preservação permanente, reserva legal, reservas naturais de patrimônio público ou privado, unidades de conservação de proteção integral e outras áreas de proteção previstas de acordo com o Código Florestal e Código Ambiental do Estado;

§ 2º. A pequena, a média e a grande propriedade rural são aferidas pelo tamanho de seu módulo fiscal, definido no Art. 4º, da Lei Federal nº. 8.629, de 25/02/1993.

Art. 2º. Ficam alterados, na Lei nº. 8.588, de 27 de novembro de 2006, todos os locais onde conste a palavra "agrotóxico" por "defensivo agrícola", devendo ser corrigido nas publicações tanto impressas quanto digitais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, na modalidade substitutivo integral, tem por escopo ajustar a redação, tornando-a mais adequada para deliberação e votação, nas Comissões, e no Plenário. Atente, também, aos interesses de entidades de classe e setores importantes para o desenvolvimento de nosso Estado, fortalecendo a intercomunicação e democracia na criação das regras a serem implementadas ou aprimoradas. Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual